



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1190

DECISÃO Nº 011/2022

PROCESSO FISCAL Nº 23255876/2017 (PROT. PRINCIPAL Nº 318904/2017)

INTERESSADO: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

**EMENTA: APROVA** a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$646,39 APLICADA A INTERESSADA **LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA** PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

**DECISÃO**

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1190, de 10/02/2022, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23255876/2017 (PROT. PRINCIPAL Nº 318904/2017; PROT. Nº 452805/2021 – RECURSO PLENÁRIO) - LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA. Assunto: "RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 264/2021-CEEC QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$646,39 APLICADA À EMPRESA REQUERENTE (Art. 1º da Lei 6.496/77)", DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o Parecer do Relator Conselheiro Engenheiro Civil/Seg. Trab. JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA, nos seguintes termos: *“Analisando a documentação apresentada, verificamos que a empresa deixou de apresentar parte das ART que ensejaram a lavratura do auto de infração, bem como apresentou ART registradas em data posterior a lavratura do Auto de Infração. Infração capitulada no Artigo 1º da Lei 6496/77 (FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA). Recurso Impetrado. Logo, diante do exposto e considerando que o recurso impetrado não teve o condão de alterar o entendimento manifestado quando da lavratura do auto de infração, somos favoráveis pela sua subsistência e continuidade de sua tramitação, devendo ser emitida notificação ao interessado para que efetue seu pagamento no respectivo valor lavrado. Esse é o nosso parecer. SMJ”*. Presidiu a reunião o Senhor Danillo Da Silva Linhares. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Damasceno Da Silva, Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Antonio Rosa Moita, Breno Farias Da Silva, Claudia Viana Urbinati, Danillo Da Silva Linhares, Danilo Da Silva Begot, Dilson Augusto Capucho Frazao, Edgard Braga Rodrigues Junior, Eli Carlos Duarte De Andrade, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Gilmario Da Silva Drago, Janilton Maciel Ugulino, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose De Souza Teixeira Junior, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Kepler Jose Braun Guimarães, Lucca Soares Do Valle Miranda, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, Mariana Pereira Carneiro (suplente), Mario Couto Soares, Milena Pantoja De Souza Peper, Newton Sure Soeiro, Presley Virgem De Andrade, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Ricardo Guedes Accioly Ramos,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ**

Ricardo Jose Lopes Batista, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Fernando Lobato Moreira, Thais Gleice Martins Braga, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de fevereiro de 2022

Danilo Da Silva Linhares  
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Danilo Da Silva Linhares em 21/03/2022 11:55:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.